

UNIVERSIDADE CESUMAR - UNICESUMAR
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

**JUSTIÇA RESTAURATIVA: O CAMINHO PARA A REVOLUÇÃO SISTEMÁTICA
CRIMINAL**

NICOLE MENDES LARA

MARINGÁ – PR

2021

Nicole Mendes Lara

**JUSTIÇA RESTAURATIVA: O CAMINHO PARA A REVOLUÇÃO SISTEMÁTICA
CRIMINAL**

Trabalho de conclusão de curso, apresentado à Graduação em Direito da Universidade Cesumar – UNICESUMAR, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em Direito, sob a orientação da Prof.^a Mestre Tatiana Richetti.

MARINGÁ – PR

2021

Nicole Mendes Lara

**JUSTIÇA RESTAURATIVA: O CAMINHO PARA A REVOLUÇÃO SISTEMÁTICA
CRIMINAL**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Cesumar – UNICESUMAR como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em Direito, sob a orientação da Prof.^a Mestre Tatiana Richetti.

Aprovado em: ____ de _____ 2021.

BANCA EXAMINADORA

Nome do professor – (Titulação, nome e Instituição)

Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)

Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)

JUSTIÇA RESTAURATIVA - O CAMINHO PARA A REVOLUÇÃO SISTEMÁTICA CRIMINAL

Nicole Mendes Lara

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo expender tratativas acerca da teoria da Justiça Restaurativa, apresentando-a como proposta oportuna, plausível e eficiente para programação de um sistema criminal que de fato funciona. Para tanto, primordialmente, foi esclarecido o conceito de Justiça Restaurativa, suas fontes e seus objetivos. Por conseguinte, foi referido tópico para a premissa da importância da participação da vítima no processo penal, trazendo esclarecimentos acerca das mazelas sofridas na experiência de ser violada por um crime. Há pontuações no sentido de que as consequências psicológicas do trauma sofrido reverberam na vida da vítima até a posteridade. No tópico que segue, o enfoque se direciona para a ratificação da Justiça Restaurativa pela Organização das Nações Unidas, que, por meio da Resolução 2002/12, reconheceu internacionalmente o modelo de justiça, desenvolvendo em seu teor elementos essenciais para efetivação das práticas restaurativas, levando em consideração os ordenamentos internos dos países signatários. Posteriormente, iniciado o tópico sobre a precariedade do sistema retributivo, é comprovado o fracasso do sistema penal vigente por meio de estatísticas e análises críticas do cenário carcerário brasileiro, corroborando as teses mencionadas. Por fim, conclui-se o presente artigo dando evidência à importância de reconfiguração do paradigma de justiça atual, apresentando como se dá a Justiça Restaurativa na prática.

Palavras-Chave: Evolução do Sistema Penal. Participação da vítima. Reconfiguração de paradigma.

RESTORATION JUSTICE - THE WAY TO THE SYSTEMATIC CRIMINAL REVOLUTION

Nicole Mendes Lara

ABSTRACT

This final paper aims to expand discussions about the theory of Restorative Justice, presenting it as a timely, plausible and efficient proposal for programming a new criminal system that actually works. For this, primarily, was clarified the concept of Restorative Justice, its sources and objectives. Posteriorly, was referred to as a topic for the premise of the importance of the victim's participation in the criminal proceedings, bringing clarification about the problems suffered in the experience of being violated by a crime. There are scores in the sense that the psychological consequences of the trauma suffered reverberate in the victim's life until posterity. In the following topic, the focus is on the ratification of Restorative Justice by the United Nations, which, through Resolution 2002/12, internationally recognized the justice model, developing in its content essential elements for the realization of restorative practices, taking into account the internal regulations of the signatory countries. Afterwards, starting the topic on the precariousness of the retributive system, the failure of the current penal system is proven through statistics and critical analysis of the Brazilian prison scenario, corroborating the aforementioned theses. Finally, this article concludes by highlighting the importance of reconfiguration of the current justice paradigm, presenting how Restorative Justice works in practice.

Keywords: Evolution of the Penal System. Paradigm reconfiguration. Victim participation.

1 INTRODUÇÃO

Surge a motivação para as tratativas do presente artigo a partir da inquietação diante da esquematização do sistema punitivista atual em vigor no Brasil, pautado, por essência, na ideia de vingança e necessidade de causar dor ao ofensor, ficando em segundo plano a efetiva responsabilização do agente e a compreensão da causa e consequência da conduta infracional. Este trabalho questiona, de forma geral, o ufanismo utópico relacionado a falsa percepção de que, por serem “mais cruéis”, as penas privativas de liberdade são as mais eficientes, percepção pela qual são inibidas novas articulações para desenvolvimento de melhor desempenho do sistema penal e carcerário.

De outro bordo, a especial motivação da tratativa deste tema está fulcrada na importância dada pelo sistema restaurativo à atenção ao papel da vítima no cenário criminal, de forma a se preocupar com todas as mazelas sofridas por consequência da violação criminal nos âmbitos físico, psíquico e material, trazendo a reflexão que a vítima, principal personagem do quadro fático criminal, merece maior consideração no deslinde processual.

Da compulsão do cenário criminal experienciado atualmente no país, é possível concluir a latente necessidade de reforma e atualização do sistema para se adequar aos novos moldes antropológicos que evoluem com as passagens temporais, de tal forma que não se faz mais razoável a falácia e superficialidade do sistema penal vigente. Tendo como principal fonte inspiradora o livro *Trocando as Lentes* de Howard Zehr (2008), o presente trabalho busca, sob o prisma da justiça restaurativa, incluir parâmetros de consciência e restabelecimento da autonomia pessoal como pilares essenciais para a restauração de um delinquente.

Portanto, a presente pesquisa tem como objetivo colocar em evidência elementos plausíveis da Justiça Restaurativa, apresentando-a como modelo eficaz e coerente contra as desarmonias da ordem vigente. Apresentar-se-á a Justiça Restaurativa enaltecendo suas premissas e esperando que, com o deslinde temporal, o país se depare com um novo e melhor caminho para a revolução sistemática criminal.

2 O QUE É A JUSTIÇA RESTAURATIVA

A justiça Restaurativa firmou suas raízes nos Estados Unidos, em meados da década de 1970, Gallaway, com autoria atribuída ao psicólogo americano Albert Eglash, tendo sido consolidada em seu artigo "Beyond Restitution: Creative Restitution", publicado na obra *Restitution in Criminal Justice*, de Joe Hudson e Burt. Eglash, ao exercer sua atividade laboral nas penitenciárias, dirigiu sua atenção a averiguar quais as consequências morais e sociais dos crimes praticados pelos detentos e o quanto estes são prejudiciais aos ofendidos, trazendo à consciência pontos sensíveis que extrapolam o campo da concepção mais comum e restritiva de crime tão somente como infração à lei e passível de punição, isto é, o estudo se principiou em trazer a consideração dos elementos ulteriores que provocam o crime e as situações negativas desencadeadas por eles, abarcando toda a compreensão de que o crime é uma mácula passível de ser reparada no âmbito das relações humanas.

Trazendo para o plano fático, o paradigma que prevalece atualmente na mente tanto dos envolvidos nos crimes quanto no senso comum da sociedade se consubstancia na existência de conduta ilícita e lei infringida, pelo qual são desconsideradas todas as circunstâncias que motivaram o crime, tais como: o contexto social, a cultura e as condições psicossociais do criminoso. Tal conceito é pautado na concepção de Justiça Retributiva, que, conforme leciona Zehr (2008, p.171), “para justiça retributiva o crime é uma violação contra o Estado, definido pela desobediência à lei e pela culpa”. É o que vige hodiernamente.

Em contrapartida à contemporaneidade, a Justiça Restaurativa surge trazendo forte antagonismo a tal concepção tradicional acerca do que é “fazer justiça”, propondo um novo paradigma em relação ao que é o crime, incorporando dentro da análise do quadro fático todas as circunstâncias que o envolvem e qual a solução mais justa e eficiente para o ofensor e, também, especialmente, para o ofendido.

Essa nova perspectiva apresenta o crime não mais como sendo apenas a infração à lei propriamente dita, mas também como uma violação à pessoa e às relações interpessoais, constituindo uma ferida na sociedade em seu contexto geral relativo à segurança e bem-estar social. A partir disto, deve ser repensada a forma com que o agente é punido e quais as benesses provindas do cumprimento da respectiva pena por suas transgressões.

Em consonância ao supra transcrito, segue a reflexão: Ora, tão somente encarcerando o infrator, de que modo este contribuirá para a reparação causada por ele à vítima violada? De

qual forma tal medida influenciará para a reeducação do preso, reconfigurando sua autonomia pessoal e criando padrões éticos, para, retornando para o convívio social, colaborar com uma sociedade segura? São estes questionamentos essenciais para repensar o sistema penal.

Sobre o tema, Pedro Scuro Neto define Justiça Restaurativa nos seguintes termos:

“Fazer justiça” do ponto de vista restaurativo significa dar resposta sistemática às infrações e a suas consequências, enfatizando a cura das feridas sofridas pela sensibilidade, pela dignidade ou reputação, destacando a dor, a mágoa, o dano, a ofensa, o agravo causado pelo malfeito, contando para isso com a participação de todos os envolvidos (vítima, infrator, comunidade) na resolução dos problemas (conflitos) criados por determinados incidentes. Práticas de justiça com objetivos restaurativos identificam os males infligidos e influem na sua reparação, envolvendo as pessoas e transformando suas atitudes e perspectivas em relação convencional com sistema de Justiça, significando, assim, trabalhar para restaurar, reconstituir, reconstruir, de sorte que todos os envolvidos e afetados por um crime ou infração devem ter, se quiserem, a oportunidade de participar do processo restaurativo” (Scuro Neto, 2000).

Neste viés, como forma de disseminar a consideração acerca do novo sistema proposto, destaca-se a importância da busca por remoldar os padrões para os operadores do direito e, também, na concepção geral dos indivíduos acerca do que é “fazer justiça”, desconstruindo a ideia tradicional majoritária de que as penas mais severas, como a privativa de liberdade por exemplo, são mais eficientes. Neste sentido, nas palavras de Achutti (2006, p.70), a Justiça Restaurativa surge como via “alternativa à falência estrutural do modelo tradicional de sistema criminal, tendo como desafio retrabalhar os dogmas da justiça criminal, a fim de restaurar o máximo possível o *status quo* anterior ao delito”.

Surge a partir daí a imensa importância de investimento em uma reforma do sistema penitenciário e todo o complexo penal como forma de alcançar maior segurança a toda a sociedade de forma direta. Nota-se que a relevância se apresenta em benefícios que alcançam não tão somente os envolvidos no crime, mas sim a todos pertencentes ao contexto social, de forma ampla e geral, afinal, o infrator preso retornará, em algum momento, à sociedade e é a partir dessa enchança que todos devem se preocupar com a reeducação do infrator. Ou seja, após cumprida a pena, a convivência do preso será com todos: comigo, meus filhos, meus pais, meus familiares e meus amigos. Logo, a questão não diz respeito apenas às partes de fato envolvidas em determinado crime e por isso a preocupação há de ser de todos.

Baseado em inúmeros pronunciamentos e debates, Zehr conceitua a Justiça Restaurativa do seguinte modo: “A justiça restaurativa trata de danos e necessidade, bem como das obrigações decorrentes, e envolve todos os que sofrem o impacto ou tem algum

interesse na situação utilizando, na medida do possível, processos cooperativos e inclusivos (ZEHR, 2008, p. 258).

Neste sentido, Zehr (2008) coloca em evidência o redirecionamento dos paradigmas majoritariamente acreditados pela sociedade, de modo a remodelar os questionamentos tradicionais mais comuns. No caso, quando o crime for cometido, em vez de se questionar “como punir o ofensor?”, deveríamos questionar, em verdade, “o que deve ser feito para corrigir a situação?”. É este o papel da justiça, do início ao fim. E é com base no sistema restaurativo que toda a situação será reparada. Insta mencionar que o engajamento com a dinâmica restaurativa e de livre assentimento dos envolvidos, podendo ser renunciado a qualquer momento.

Com isso, a justiça restaurativa objetiva condensar sua atenção na reparação das violações decorrentes do crime, incluindo as vítimas no processo, considerando as circunstâncias do crime e o reingresso do infrator na sociedade, de modo a envolver todos que sofreram com a prática da infração, buscando mutuamente práticas restaurativas, com o fim, enquanto o que se puder alcançar, de restaurar a situação ulterior ao crime, ouvindo, respeitando e restabelecendo a vítima, o ofensor e a comunidade como um todo.

Afinal, sabiamente consta da elucubração de Lima (2005, [s.p.]) “a pena não é vingança; pena não é apenas castigo, é remédio social, e como tal deve ser ministrada, a fim de se proporcionar e garantir o respeito e a retorno do indivíduo infrator ao convívio social e, simultaneamente, a segurança da coletividade”.

3 A CONSIDERAÇÃO DA VÍTIMA

A principal proposta da Justiça Restaurativa é dar as devidas considerações para todas as partes envolvidas no contexto do crime. Neste tópico a atenção é dirigida à vítima, aquela que sofreu violação a sua integridade física e moral, com danos nas esferas patrimoniais e extrapatrimoniais, as denominadas lesões pessoais, por consequência da infração. Lembremos: A experiência de ser vítima de um crime pode ser muito intensa e profunda. De fato, só conhecerá por essência os sentimentos experimentados pela violação quem a sofreu.

Muito embora superficialmente conhecidas tais circunstâncias, o sistema penal demonstra não se preocupar verdadeiramente com a reparação do ofendido. É cediço que o Estado é guardião dos direitos dos cidadãos, no entanto, o que se observa hoje é o

descumprimento do pacto do Estado em face do dever de segurança e bem estar dos cidadãos no que concerne ao reparo das lesões sofridas e o direito à sobrevivência digna e segura. Não há preocupação em oferecer o mínimo de respaldo aos lesionados, desamparando-os e afastando a participação destes no processo criminal para fins de reivindicação dos devidos reparos.

Na ocasião em que o Estado dirige sua atenção a amparar os bens jurídicos socialmente relevantes, se posicionando como titular da ação penal, resta o ofendido pelo crime esquecido no cenário do processo criminal, sem ter a quem recorrer para reparar os traumas decorrentes do evento. Os holofotes são tão inclinados à Infração-Punição, que não resta espaço para discussão e representação do que a vítima perdeu e é passível de ser recuperado e tutelado. São escassos os espaços de fala da vítima em juízo ou instâncias oficiais.

Isso se explica devido ao fato de que o sistema que vige expande sua maior preocupação em aplicar ao ofensor espécie de “vingança”, unicamente como forma de punição retributiva. Tal conduta em nada colabora com o objetivo maior que é a segurança e incolumidade pública, livre de perigo e risco. Fonseca explica esse fenômeno correlacionando-o com a insistente aposta no encarceramento como principal alternativa de penalidade, nos seguintes dizeres:

(...) naquele momento e ainda hoje, a resposta para o fracasso da prisão em termos de justiça penal consiste fundamentalmente em se procurar reconduzir os princípios de técnica penitenciária, consiste em se buscar a reativação das técnicas penitenciárias como sendo a única forma de reparação do seu fracasso. É como se há 150 anos não se visualizasse uma alternativa à prisão enquanto modo de punição (FONSECA, 2002, p. 171).

Sob outra perspectiva, é bem verdade que o sistema penal vigente possui exigências legais que incluem a participação da vítima, ainda que de forma passiva e tecnicamente afastada da realidade fática-penal, em procedimentos de oitiva, intimação da sentença, intimação de cumprimento da pena. Não obstante ficam em segundo plano as considerações que possibilitem a validação dos elementos mais profundos desencadeados pela situação do crime capazes de levantar a conscientização ao ofensor e reparar os sentimentos de medo, raiva e dor da vítima, o que tornaria o processo mais próximo da experiência de justiça e não apenas vingança.

Antônio Scarance Fernandes (1994, p. 11) faz importantes pontuações acerca da importância da inclusão da vítima no processo criminal:

A vítima, se nos primórdios da civilização teve relevante papel na punição dos autores de crimes, foi depois, quase inteiramente esquecida no cenário processual penal. Só nos últimos tempos vem sendo objeto de redescoberta em todos os cantos do mundo. Com esse renascimento, muito se fez. Foram intensos os estudos sobre a vítima no direito e em outros campos do saber humano, sociologia, filosofia, psicologia, psiquiatria, motivando grande produção científica e literária. Movimentos cada vez mais crescentes foram desapontando em grande número de países, levando à criação de associações internacionais, regionais e nacionais preocupados em delimitar, definir, difundir e assegurar os direitos da vítima, chegando-se inclusive, na Assembleia Geral das Nações Unidas de 29 de novembro de 1985, a aprovar uma Declaração dos Direitos Fundamentais de vítima. Surge e se firma uma ciência nova: a vitimologia. (FERNANDES, 1994, p.11)

Frente a isto, é possível observar que vem crescendo a atenção à reconsideração dos sistemas penais no que tange a relação entre infrator-crime-vítima. Pautado em diversos estudos em relação ao tema, o livro *The Crime Victim's Book*, de Morton Bard e Dawn Sangrey (1986), compartilha informações interessantes acerca do que é a experiência do crime para as vítimas. Segundo o livro, a primeira reação diante da execução do crime é a negação: “Não acredito que isto está acontecendo comigo”. É comum que algumas vítimas fiquem paralisadas, incapazes de ter reação.

Por outro lado, existe a reação psicológica denominada “aceitação por pavor paralisante”. No momento em que se depara com uma situação apavorante e temerosa, como acontece nos casos de crimes violentos como, por exemplo, sequestro, a vítima acaba por cooperar com a execução. Tal evento ocorre devido à alta concentração hormonal de adrenalina desencadeada pelo medo, colocando o corpo e a consciência em estado de choque, provocando confusão mental, impotência, vulnerabilidade e pavor.

O pior é que tais sentimentos não se apresentam apenas de imediato, mas permanecem com o passar dos dias e acompanham a vítima por um tempo prolongado. E mais, os estudos comprovam que com o passar do tempo novas emoções são desencadeadas nas vítimas de crime, tais como raiva, culpa, suspeita, depressão, falta de sentido, dúvidas e arrependimento. Por consequência, toda a vida da vítima sofre com o evento danoso, a desconfiança torna-se a sombra dos dias, não se pode mais caminhar tranquila sem se assustar. Agora, o mundo é um lugar potencialmente perigoso.

As consequências psíquicas atingem todo o âmbito emocional e perturbam a vítima com sentimentos de vingança e reflexões no sentido de questionar “porque isso aconteceu

justamente comigo?” “O que eu fiz para merecer?”. São diversas lutas travadas no campo emocional da vítima, o sentimento de raiva e vingança, por vezes vão de encontro com os princípios morais do ofendido, gerando culpa e ansiedade que acabam por perturbar o juízo de qualquer ser humano, afetando diretamente o sono, a tranquilidade, o equilíbrio hormonal e demais fatores correlatos.

A título de exemplo, Zehr narra em seu livro a experiência de uma mulher assaltada, descrevendo, em suma, breve análise da sensação:

A experiência de ser vítima de um crime pode ser muito intensa, afetando todas as áreas da vida. No caso desta moça afetou seu sono, seu apetite e sua saúde. Ela recorreu a drogas, bebidas alcoólicas para aguentar. Os custos do tratamento foram muito pesados. Seu desempenho no trabalho caiu. Várias experiências e eventos continuaram a levá-la de volta a lembranças dolorosas. Se ela fosse casada, seu casamento poderia ter sofrido. Seu interesse sexual e comportamento poderiam ter sido afetados. Para as vítimas de crimes, os efeitos colaterais são muitas vezes bastante traumáticos e de longo alcance (ZEHR, 2008, p. 21).

A conclusão a que se chega é que o crime constitui essencialmente uma violação do ser. Uma violação ao privado e individual, de forma a devastar os dois principais pilares de consideração para uma vida digna, que, segundo Zehr (2008, p.24), é “a crença de que o mundo é um lugar ordenado e dotado de significado, e a crença na autonomia pessoal”. Esses dois pressupostos são essenciais para a inteireza do nosso ser.”

Frente a tantas violações sofridas, questiona-se: Qual o benefício gerado à vítima e à sociedade tão somente com o encarceramento do criminoso?! Também, qual o interesse da vítima no processo penal? Segundo Pallamolla (2008), estudos revelam que perguntadas às vítimas, o interesse se volta não ao processo penal ou castigo, mas sim, principalmente, a resolução do conflito e ressarcimento dos danos.

Frente a isto, a Justiça Restaurativa apresenta um novo paradigma, em que a participação da vítima é colocada em evidência, com participação proativa e voluntária, que coopera com a estruturação lenta, mas não utópica, de um sistema penal que de fato funciona.

Luiz Flávio Gomes apresenta importantes considerações sobre a justiça restaurativa e sobre o modelo reparatório de justiça criminal:

Justiça penal reparatória (ou restitutória – *restitution* ou ainda *Restaurative Justice*) significa uma nova forma de se conceber a reação ao delito, é, dizer, de se resolver o conflito penal. O modelo clássico de justiça penal é o retributivo, fundado basicamente na pena de prisão ou na medida de segurança e na crença dissuasória da pena (teoria da prevenção geral negativa ou intimidação que tem como fonte a doutrina de FEUERBACH). O DIREITO Penal clássico é, portanto, um Direito “binário”, ou seja, só conhece duas formas de reação ao delito: Pena (de prisão ou multa em favor do estado) e medida de segurança (que se aplica, no Brasil, ao

inimputável do artigo 26 do Código Penal ou ao semi-inimputável, desde que apresente concreta periculosidade – e necessite de especial tratamento curativo – CP – artigo 98). A reparação dos danos em favor da vítima representa, nesse contexto, uma terceira via (ROXIM). (GOMES, 2001, p. 185).

Vislumbramos ser indispensável dar evidência que a Justiça Restaurativa trava incansável luta em prol dos direitos e garantias fundamentais de todas as partes envolvidas no processo, sendo sua atuação por completo embasada no texto constitucional e atrelada à realidade fática. O modelo estudado não nasceu totalmente respaldado na rebeldia contra todo o ordenamento, contrariando a ferro e fogo a que já vige. Muito pelo contrário, a modalidade de manutenção da justiça se relaciona intimamente com os fundamentos da República Federativa do Brasil: Cidadania e Dignidade da pessoa humana. Acompanha a tratativa o seguinte ensinamento do Marcos Rolim:

Como no modelo de justiça civil, o ato danoso é construído, essencialmente, como algo de errado que uma pessoa faz para a outra. A justiça restaurativa não nega aquilo que a justiça criminal enfatiza tanto: a repercussão social do ato infracional. O que ocorre é que ela se preocupa mais com o dano produzido à sociedade do que com o fato de ter havido uma violação da lei. Além disso, sustenta que, por mais importante que seja a repercussão social da infração, essa importância será sempre secundária quando comparada aos prejuízos e ao sofrimento que foram impostos diretamente à vítima (ROLIM, 2009, p. 241).

Fulcrado no supra explanado, o que se conclui é que a vítima é a protagonista do cenário criminal, sendo incabível aos tribunais e legislações esquecê-la, ao relento, sem protagonizar o processo, quiçá ser amparada e restaurada. Configurando isto como mais um elemento catalisador para o ciclo vicioso da cadeia criminal que, ainda, no século XXI, está enraizada em pensamentos retrógrados, caminhando a passos mais do que lentos para a evolução. A Justiça Restaurativa é uma semente a germinar.

4 OS PRINCÍPIOS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA DE ACORDO COM A ONU

A experiência fracassada de sistema punitivo pautado na supervalorização do encarceramento não é encontrada somente no Brasil, infelizmente. Em todo cenário internacional é possível observar as mazelas da marcha processual criminal e tudo que a envolva. A partir disso emergiu o interesse do envolvimento da Organização das Nações

Unidas com a Justiça Restaurativa, reconhecendo sua relevância e elevando sua estima no sentido de convalidar sua mais que possível, embora ainda distante, efetividade. Sendo consequência dessas considerações o maior engajamento dos Estados em levantar pauta sobre seus princípios.

A Resolução 2002/12 da Organização das Nações Unidas (ECOSOC, 2002) teve como fonte a Resolução 1999/26, de 28 de julho de 1999, pela qual foi reivindicada pelo Conselho à Comissão de Prevenção do Crime e de Justiça Criminal a formulação de padrões da ONU no campo da mediação e da Justiça Restaurativa. Dentre os mais importantes, está o destaque a consideração da vítima no processo, com vistas ao “Décimo Congresso sobre Prevenção do Crime e do Tratamento de Ofensores”, na agenda intitulada ‘Ofensores e Vítimas – Responsabilidade e Justiça no Processo Judicial’.

Observadas tais premissas, a Resolução preocupou-se em absorver o conteúdo da Justiça Restaurativa convalidando-os para aplicação à matéria criminal, de modo a aflorar o interesse em práticas restaurativas e seus princípios básicos, o que configura de certo modo os primeiros passos ao caminho promissor para evolução do sistema.

Em seu preâmbulo, a Resolução, de forma estimável, retrata a essência da justiça restaurativa:

Enfatizando que a justiça restaurativa evolui como uma resposta ao crime que respeita a dignidade e a igualdade das pessoas, constrói o entendimento e promove harmonia social mediante a restauração das vítimas, ofensores e comunidades, Focando o fato de que essa abordagem permite que as pessoas afetadas pelo crime possam compartilhar abertamente seus sentimentos e experiências, bem assim seus desejos sobre como atender suas necessidades, Percebendo que essa abordagem propicia uma oportunidade para as vítimas obterem reparação, se sentirem mais seguras e poderem superar o problema, permite os ofensores compreenderem as causas e conseqüências de seu comportamento e assumir responsabilidade de forma efetiva, bem assim possibilita à comunidade a compreensão das causas subjacentes do crime, para se promover o bem estar comunitário e a prevenção da criminalidade [...] (ECOSOC, 2002, p. 2).

Extrai-se das preliminares o grande espaço e a seriedade atribuída ao repensar a justiça, sendo o assunto elevado a mais alta categoria de discussão dentro da ONU. O realce é no sentido que merece prosperar o novo paradigma acompanhado pela flexibilidade de seus métodos inovadores, levando em consideração os contextos jurídicos, sociais e culturais atinentes às circunstâncias do evento crime.

Finaliza-se a seção exordial com o brilhantismo da colocação a respeito da relação do assunto com sobressaliência da pretensão punitiva de Estado e seu poder punitivo, tal qual não resta posposto sob o olhar da Justiça Restaurativa, de modo que restasse desordeiro o

leviano o sistema punitivo, muito pelo contrário, há consonância e reconhecimento do direito subjetivo dos Estados de processar presumíveis ofensores, por meio de medidas punitivas visadas à ordem. São complementares os conceitos e princípios, que caminham conjuntamente.

O reconhecimento da Justiça Restaurativa pela ONU como prática perfeitamente exequível traz imensa credibilidade à causa e, por consequência, ao desenvolvimento do movimento.

A referida resolução, também, abarca o plano real das práticas restaurativas, com vistas a sua efetividade na prática, por meio de métodos e projeções já aplicadas e em desenvolvimento, sendo cada vez mais acolhido e respeitado em todo o mundo, observadas as cautelas necessárias respectivas ao ordenamento jurídico de cada Estado.

Por conseguinte, a resolução menciona tratativas acerca da Terminologia, nos termos “Justiça Restaurativa significa qualquer programa que use processos restaurativos e objetive atingir resultados restaurativos”(ECOSOC, 2002, p. 3). Nota-se que é bastante amplo o conceito apresentado, não sendo pormenorizadamente delimitado ou rigidamente formalizado os parâmetros ideais de aplicação da prática restaurativa, de modo que “qualquer processo no qual a vítima e o ofensor, e, quando apropriado, quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime, participam ativamente na resolução das questões oriundas do crime”. Incluem-se nesses processos restaurativos a mediação, a conciliação, a reunião familiar ou comunitária (*conferencing*) e círculos decisórios (*sentencing circles*).

Avulta a resolução que tudo caminha para o fim maior: o resultado restaurativo. Isto inclui a reparação e restituição, individuais e coletivas, de todas as partes envolvidas no crime.

Importante ressalva tratada no respectivo documento – vide artigos 7º e 8º - que os métodos restaurativos só poderão ser adotados quando anuírem espontaneamente a vítima e o ofensor, de modo a dar guarida a segurança e satisfação buscadas por ambos. Deve haver harmonia nas tratativas entre os envolvidos, podendo ser revogados, a qualquer momento, os processos restaurativos. É o teor:

7. Processos restaurativos devem ser utilizados somente quando houver prova suficiente de autoria para denunciar o ofensor e com o consentimento livre e voluntário da vítima e do ofensor. A vítima e o ofensor devem poder revogar esse consentimento a qualquer momento, durante o processo. Os acordos só poderão ser pactuados voluntariamente e devem conter somente obrigações razoáveis e proporcionais.

8. A vítima e o ofensor devem normalmente concordar sobre os fatos essenciais do caso sendo isso um dos fundamentos do processo restaurativo. A participação do ofensor não deverá ser usada como prova de admissão de culpa em processo judicial ulterior (ECOSOC, 2002, p. 2).

Observadas tais premissas, é de se concluir que toda a marcha processual do sistema restaurativo deve acompanhar ritos de garantia máxima de segurança. Em não sendo possível esta, interruptar-se-á desde logo, com respectiva remessa ao juízo criminal competente para a devida prestação jurisdicional.

A operação dos Programas Restaurativos seguem a ordem do artigo 12 ao 19 da Resolução, que elenca os princípios básicos para desenvolvimento das técnicas restaurativas, dando ênfase ao respeito às garantias fundamentais de todo indivíduo, podendo as partes consignarem entre si o modo mais adequado ao seu caso, individualmente. Consigna-se no mesmo bordo que, segundo Van Ness e Strong (2010), tal flexibilização não pode ir de encontro com os direitos e garantias dos ofensores, de modo que a atuação dos programas facilitadores e os agentes do sistema criminal devem observar estritamente as garantias constitucionais e éticas.

Para tanto, pugna-se pela incidência dos princípios da justiça restaurativa com fulcro na confidencialidade dos procedimentos e imparcialidade dos facilitadores, buscando, de maneira justa e constitucionalmente assegurada, chegar à conclusão digna do processo para todas as partes envolvidas.

De acordo com a resolução:

Os Estados membros devem estudar o estabelecimento de diretrizes e padrões, na legislação, quando necessário, que regulem a adoção de programas de justiça restaurativa.

Tais diretrizes e padrões devem observar os princípios básicos estabelecidos no presente instrumento e devem incluir, entre outros:

a) As condições para encaminhamento de casos para os programas de justiça restaurativos; b) O procedimento posterior ao processo restaurativo; c) A qualificação, o treinamento e a avaliação dos facilitadores; d) O gerenciamento dos programas de justiça restaurativa; e) Padrões de competência e códigos de conduta regulamentando a operação dos programas de justiça restaurativa (ECOSOC, 2002, p. 4).

Em vista do supra considerado, conclui-se que a atuação de cada Estado se faz imprescindível para o deslinde da Justiça Restaurativa. Com tal atuação abrem-se os caminhos da mudança de paradigma para a sociedade, contribuindo de forma eficaz com a reformulação de um sistema penal alternativo ao tradicional, inclusive com apoio em pesquisas e receitas para aprimoramento.

Ao final da resolução, é trazido no artigo 23 que: “Nada que conste desses princípios básicos deverá afetar quaisquer direitos de um ofensor ou uma vítima que tenham sido estabelecidos no Direito Nacional e Internacional” (ECOSOC, 2002, p. 5).

Com isto, fica estabelecido que a Justiça Restaurativa caminha de mãos dadas com a Constituição Federal e todos os princípios que a permeiam. Juntamente com o reconhecimento da Organização das Nações Unidas e a relevância de sua promoção pelos Estados Membros, está cada dia mais próxima de seu alvo principal de promover a restauração, com base na garantia máxima dos direitos fundamentais e nos valores estabelecidos na Resolução.

5 A PRECARIÉDADE E INEFICIÊNCIA DO SISTEMA RETRIBUTIVO

O modo de aplicação de sanção punitiva traça desde o princípio da formação dos grupos sociais um caminho cheio de alterações, de forma que a cada tempo as civilizações se reconfiguram a fim de acompanhar as evoluções humanas antropológicas e, em consonância, as evoluções jurídicas. Guardam, contudo, semelhanças os métodos de sanções antigos e atuais desenvolvidos para manutenção do bom convívio social entre os integrantes dos grupos, que objetivam inibir comportamentos prejudiciais e desrespeitosos à honra e bens materiais alheios. As sanções, desde os tempos passados e até os dias de hoje, buscam punir ocorrências e prevenir comportamentos reprováveis futuros.

Vem à tona o pensamento de que é natural que com o ajuntamento de pessoas em um mesmo território venha a necessidade de se estabelecer ditames comportamentais de convivência e manuais de condutas para que seja viável a convivência humana razoável.

O sistema penal foi o instrumento desenvolvido a ser invocado para resolução de conflitos quando a convivência se depara com defeitos de condutas, que envolvem um sujeito infrator e a vítima, na medida em que deve haver uma regra geral que dite os parâmetros a serem seguidos para processamento e solução que seja justa para todos – Quem ofende e quem sofre os prejuízos.

Atualmente, as sanções penais são divididas em três grupos – Conforme artigo 32 do Código Penal (BRASIL, 2017, p. 21): As privativas de liberdade; restritivas de direito e multa. Existem, também, as penas alternativas, regulamentadas pela LEI DAS PENAS

ALTERNATIVAS – LEI Nº 9714/98 (BRASIL, 1998), que incluiu no ordenamento jurídico, elencadas estas no artigo 43 do mencionado código, as medidas alternativas de prestação pecuniária, perda de bens e valores, limitação de fim de semana, prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas e interdição temporária de direitos. Todas com requisitos específicos de adequação. Neste cenário, são majoritárias as privativas de liberdade.

Em suma, fica assim constituído o sistema penal, no entanto, não são satisfatórias as estatísticas quanto à verdadeira eficácia das inovações legislativas, de modo que as sanções previstas não cumprem com o objetivo de manutenção da segurança, não promovendo a devida reeducação e ressocialização do preso, conforme bem aponta Edith Maria Barbosa Ramos (2003, p. 2), ao expor que “o direito vinculado apenas à concepção dogmática tem falhado nos seus objetivos fundamentais, quais sejam, a justiça e segurança sociais” (p. 2).

Experimentamos hoje o modo de concretização da punição retributiva, tendo como legitimado à sua legislação e aplicação o Estado, de forma concentrada. Em outras palavras, não há descentralização política para se fazer justiça, posto não haver legitimação de todos praticarem “justiça com as próprias mãos”.

Por esta razão, incorrida a infração penal, incumbe ao Estado o poder-dever de punir – *jus puniendi* – isto é, incumbe ao Estado o julgamento e aplicação de sanção ao infrator. O país, pelas cargas históricas experienciadas, desde o ano de 1940, elegeu como mais aplicadas as penas retributivas, por demonstrarem estas, de acordo com o senso comum, maior percepção de se fazer justiça. Devido a isto, a pena privativa de liberdade obteve proeminência jurídica na retaliação aos crimes praticados.

Neste viés, por consequência de todo um contexto histórico de crenças acerca de justiça e vingança, o sistema penal-carcerário e a manutenção do direito à segurança encontra-se em colapso. Em verdade, o sistema que, em tese, deveria se aproximar o máximo possível da justiça, com respectiva ressocialização do infrator e educação para reinserção em sociedade, acaba por potencializar as negativas que levaram ao cometimento do crime e ao encarceramento. Isto é, as mazelas que envolvem o contexto criminal sofrem o contrafeito de adentrarem ao sistema penal ruins e saírem péssimas.

A consequência disto é uma patologia jurídico-social que cria uma fantasia quanto a efetividade da pena, o que atinge tanto os leigos diante da doutrina, como também os pensadores do direito, na medida em que pensa-se ser de efetiva valia tão somente a imputação de pena de encarceramento, sendo esta dentre as punições, a melhor. Tal

pensamento invalida quaisquer alternativas a esta punição. Cria-se, então, o delírio fundado em uma sedimentarização ideológica que determina que as penas mais severas são as mais justas.

No entanto, a sistemática retributiva há tempos tem se revelado ineficaz no combate à criminalidade. Isto se comprova cabalmente com o elevado índice de reincidência dos presos e a alta criminalidade experimentada no país hoje. A taxa de reiterações infracionais entre adultos hoje é de 42%, conforme aponta pesquisa do Departamento de Pesquisas Judiciárias do Conselho Nacional de Justiça e o Programa Justiça Presente no relatório “Reentradas e reiterações Infracionais — Um olhar Sobre os Sistemas Socioeducativo e Prisional Brasileiros” (BRASIL, 2019).

De acordo com o levantamento, 42,5% das pessoas maiores de 18 anos com putativos criminais fichados em 2015, constaram reincidência até dezembro de 2019. Das pesquisas, verifica-se ser maior a reincidência entre os adultos, sendo esta menor entre os adolescentes, o que leva a crença de que é maior a possibilidade de interromper a trajetória criminal entre os menores, merecendo considerável estima o sistema socioeducativo pautado na Justiça Restaurativa. A pesquisa foi desenvolvida mediante análise de dados extraídos do Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito com a Lei (CNAACL) e do repositório de dados judiciais em trâmite e baixados, mantidos pelo CNJ.

Conforme o Relatório de Reincidência, divulgado pelo Ipea, elaborado após acordo de cooperação com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), registra-se que um a cada quatro ex-condenados no país retorna a cometer crimes em prazo menor de cinco anos, o que representa taxa de reincidência de 24,4%. Segundo o relatório (BRASIL, 2019), o resultado das pesquisas é fruto da análise amostral de 817 processos em cinco estados brasileiros: Alagoas, Minas Gerais, Pernambuco, Paraná e Rio de Janeiro.

Também, dados publicados no site G1, “a população carcerária do Paraná **creceu 9%**, entre 2020 e 2021”; no Brasil: “a população carcerária **diminuiu 3,1%**, conforme o levantamento. Essa é a primeira vez que o número de presos cai de um ano para o outro, desde 2014. Apesar disso, a superlotação no país está em 56,1%.”(G1, 2021). Segundo as pesquisas realizadas pelo site, o estado do Paraná conta com o número de 30.646 presos, incluindo os internos em regimes fechado, semiaberto e provisório. No ano de 2020, eram 28.122 presos. O estado conta hoje com 22.061 vagas em penitenciárias, contando com superlotação de 38,9%.

No país todo, estão recolhidos o número de 687.546 pessoas (2021) – desconsiderando os presos em regime aberto e os encarcerados em delegacias da Polícia Civil. Incluindo estes na contagem, resultam em 750.00 (setecentos e cinquenta mil presos), segundo levantamento apresentado no referido site. Com 322 encarcerados a cada 100 mil habitantes, o Brasil se mantém na 26ª posição em ranking dos países que mais prendem no mundo.

Quanto à criminalidade, o Fórum De Segurança (BRASIL, 2021) fez o seguinte levantamento: Taxa de 23,6 por 100 mil habitantes. São o total de 50.033 vítimas em 2020, resultando no crescimento de 4% das mortes violentas intencionais.

Tais estatísticas corroboram a realidade fracassada do instituto de execução penal, que não promove a educação e reintegração do preso, que acaba perdido em um ciclo doentio e quase impossível de abandonar. Esse ciclo vicioso sempre trilha para a mesma oportunidade: o crime. Com isto, todos perdem: o ofensor e, principalmente, a vítima, incluindo nesse status toda a sociedade que sofre com tais mazelas.

Em relação ao tema, disserta Kloch e Mota (2014, p. 79),

Por ter uma população carcerária acima da média mundial, o atual sistema penitenciário brasileiro é criticado, especialmente quanto à sua eficácia, e a sociedade pugna por mudanças, visando erradicar a criminalidade e diminuir a reincidência. O Brasil enfrenta amargas experiências em seu sistema prisional. Ainda enfrenta a falta de orçamento e gestão, no investimento adequado na estrutura, alimentação, peca pela desqualificação do pessoal técnico, pela ociosidade do apenado e pela superpopulação carcerária, fazendo com que a combinação desses fatores gere rebeliões nas casas de detenções e dificulte a res(socialização) do detento (KLOCK E MOTA, 2014, P. 79).

As estatísticas ratificam o panorama apresentado: O Sistema retributivo não está funcionando. Destarte, nossa realidade clama por nova perspectiva e mudança de paradigma a fim de curar, degrau por degrau, as mazelas da antiga sistematização. Insta mencionar que a concepção Restaurativa visa a garantia irrestrita dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal – conforme o que consta dos artigos 5º, caput, e 6º, CF/88:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...].

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

[...]

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio (BRASIL, 2016, p. 14 – 91).

Por todo o exposto, finaliza-se o presente tópico com os nobres dizeres do Ministro Dias Toffoli, atual presidente do Supremo Tribunal Federal, em entrevista dada em Brasília:

Devemos odiar o pecado, mas não devemos odiar o pecador. Nós temos que sancionar aquele que cometeu o ilícito, mas não odiá-lo. Não vilipendiar aquela dignidade que ele possui [...] o grande papel do sistema de Justiça brasileiro deve ser contribuir para a resolução dos conflitos existentes no país – do menor ao maior deles – de forma eficiente, coerente, previsível e transparente. Uma sociedade em que os conflitos se eternizam e permanecem sem solução tem mais dificuldade para progredir. (D’AGOSTINO, 2018, [s.p.]

6 A NECESSIDADE DE RECONFIGURAR O PARADIGMA

Ao longo do século passado é possível observar que o aspecto geral da mente do ser humano vem sendo desolidificado, sendo manifestada maior maleabilidade em desconstruir e remodelar a forma de pensar a vida, de modo a não termos mais tantas certezas quanto aquilo que acreditamos. A corrente antagônica atual é esta. O que era antes irreduzível, hoje é passível de reflexão e, quem sabe, mudança de paradigma.

Em breve síntese, para melhor entendimento do termo “paradigma”, escritor Zehr, traz a seguinte abordagem:

Os paradigmas moldam nossa abordagem não apenas do mundo físico, mas também do mundo social, psicológico e filosófico. Eles são as lentes através das quais compreendemos os fenômenos. Eles determinam a forma como resolvemos problemas. Moldam o nosso ‘conhecimento’ sobre o que é possível e o que é impossível. Nossos paradigmas constituem o bom senso, e tudo que foge ao paradigma nos parece absurdo. (ZEHR, 2008, p. 92).

É a partir disso que colocamos em pauta repensar o paradigma atual em relação a toda cadeia criminológica. Não tão raro a opinião comum caminhar no sentido de ser mais que merecido causar o “sofrimento” ao criminoso, sendo a vingança principal argumento da opinião popular, ao passo em que o paradigma que impera na atualidade é este. Em contraste, se ao questionar se todos estão satisfeitos com o referido método, é certo que a maioria esmagadora manifestará opinião contrária, isto é, todos reconhecem a ineficiência do sistema.

Há tempos mostra-se incontestemente que o modo de aplicação da lei penal não apresenta resultados satisfatórios, pelo contrário, a forma tradicional de busca pela justiça se demonstra falha, violenta e ineficaz.

Levando isto em consideração, estudiosos têm se dedicado a buscar soluções alternativas ao sistema tradicional. Já nesta tentativa, a lei penal vem sofrendo algumas alterações com rumo à evolução. São elas as penas restritivas de direitos que são medidas alternativas à privativa de liberdade em que por outros meios sofrem sanções e restrições de direitos e liberdades e em pecúnia, perda de bens e valores, prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas e interdição temporária de direitos. A título de exemplo, é a letra do Código Penal: “Art. 54 - As penas restritivas de direitos são aplicáveis, independentemente de cominação na parte especial, em substituição à pena privativa de liberdade, fixada em quantidade inferior a 1 (um) ano, ou nos crimes culposos” (BRASIL, 2017, p. 29).

Com isto, surgiram novas perspectivas e variadas formas de penas restritivas de direitos que se adaptam conforme o crime e a periculosidade do infrator. Tais reformas revelam o desejo e entendimento de que existe a necessidade de mudança, no entanto, mesmo com tais inclusões, o cenário não melhorou significativamente. Isto porque as novas modalidades de sanção não alcançaram a raiz do problema, inexistindo resultados palpáveis na ressignificação do paradigma social e dos operadores do direito em face da realidade criminológica do país.

O estudioso Zehr (2008), explica esse fenômeno como sendo semelhantes por essência as penas privativas de liberdade e restritivas de direito no que concerne a compreensão de crime e de justiça, de modo que permanece a ineficácia do sistema, baseadas na mesma perspectiva da pena de prisão, o que por consequência não altera os resultados.

Dessa forma, é possível observar que todos os caminhos trilham para a reconfiguração do complexo penal, firmando seus pilares nos princípios da Justiça Restaurativa, concepção que a cada dia mais demonstra ser a melhor resposta para combater os defeitos da ordem vigente.

Explorando a doutrina, acompanha o sistema penal princípios de suma importância a serem observados na aplicação da pena, tais como o princípio da proporcionalidade; princípio da humanidade; princípio da isonomia; que visam garantir os direitos fundamentais a todos envolvidos no processo, sem que haja seletividade, desequilíbrio e injustiça. Neste viés,

cumprir ressaltar que os princípios constitucionais são amplamente considerados para a aplicação da Justiça Restaurativa, servindo como pilares para a garantia da boa execução do direito penal.

De simples análise, é possível a identificação de que a privação de liberdade e a superestimada validação de medidas de punição mais gravosas, de caráter violento e vingativo, distanciam cada vez mais a evolução da sociedade como um todo e especialmente com vistas ao viés criminológico.

A estudiosa Pallamolla (2009, p.29), sabiamente apresentou o seguinte panorama:

A imprescindível reflexão sobre a justiça criminal na modernidade conduz (ou deveria conduzir) à conclusão de que se trata de modelo histórico repleto de promessas não cumpridas, como a suposta função intimidatória das penas e a ressocialização e, portanto, encontra-se falido, pois sua estrutura não funciona para a responsabilização dos infratores, não produz justiça e tampouco constitui um verdadeiro sistema.

Diante do explanado, não é difícil notar que o sistema retributivo não está cumprindo seu devido propósito. Toda a movimentação da máquina judiciária, eivada de insuficiência de recursos e profissionais desqualificados, demonstra que vem sendo empenhado um trabalho, por vezes, caro e vão.

Por todo o exposto, reafirma-se a importância de repensar a sistemática criminal vigente no Estado brasileiro, sendo a justiça restaurativa a principal proposta a proporcionar a tão necessária revolução, correspondendo esta como a solução mais viável e satisfatória às exigências deparadas no universo criminológico.

7 JUSTIÇA RESTAURATIVA NA PRÁTICA

A título demonstrativo de aplicação da Justiça Restaurativa, o estado do Paraná conta hoje com o “Projeto execução restaurativa – Pra Valer a Pena”, desenvolvido na cidade de Guarapuava, que vem desenvolvendo um método com práticas restaurativas apontadas ao contexto de execução da pena. O projeto nesse modelo inclui o programa Incubadora de Direitos Sociais – Patronato Unicentro, que recebe mensalmente centenas de presos a cumprir pena na Vara de Execuções Penais e Varas Criminais da Comarca de Guarapuava.

O projeto apresenta a informação de que se faz necessária a triagem do preso para análise de seu encaminhamento para os diversos grupos de reflexão contidos no projeto,

consistente em três fases de individualização: cominação, aplicação e execução. Os projetos apresentam alternativas como: Blitz, Basta, Proap, Encontro de Leitores, Capacitação para o Mercado de Trabalho e Escola de Cidadania.

Dessa forma, busca-se criar relação contributiva entre os envolvidos no crime, a fim de restaurar as mazelas provocadas pelo crime em ações extrapenais, com consequente benefícios a toda a sociedade.

O referido programa conta com equipe multidisciplinar, composta por 22 pessoas, sendo 5 (cinco) docentes provenientes das áreas de: direito, pedagogia, serviço social, psicologia e administração, que prestam orientação à equipe formada por 7 (sete) profissionais recém-formados nos respectivos cursos, bem como com 10 graduandos, estagiários que colaboram com a execução das ações e projetos.

O projeto possui base institucional no programa “Universidade sem Fronteiras” e é direcionado a instituir práticas de inclusão social dos assistidos através do monitoramento, fiscalização e acompanhamento do cumprimento das alternativas penais, com participação do poder público municipal, poder judiciário e Ministério Público, todos em conjunto para a construção de um cenário punitivo com visão ressocializadora.

Conforme apresentado por Stella Lacerda (2016, p. 4), no artigo “Execução Restaurativa – Pra Valer a Pena”

A multidisciplinariedade é uma das mais fortes características do programa, cujos projetos e ações se estendem por todas as áreas. A equipe de executores é formada por professores orientadores, profissionais e acadêmicos das áreas de Direito, Psicologia, Pedagogia, Serviço Social e Administração que planejam e executam atendimentos especializados nas distintas áreas da multidisciplinariedade. No programa, a partir da análise em equipe e das discussões técnicas dos casos verificados, são propostas as ações de trabalho direcionadas à construção de soluções individualizadas.

O mencionado artigo traz em seu conteúdo que são atendidas em média 1.200 (mil e duzentos) presos no período anual, sendo, dentre estes, uma parcela egressa do cárcere. Sem exceções, é dirigido a todos o cumprimento de determinações judiciais prolatadas em audiência admonitória e no projeto, são realizadas as fiscalizações e acompanhamentos pela equipe multidisciplinar em regime aberto.

O programa, na prática, atende aos condenados que respondem em regime aberto ou livramento condicional pelos tipos penais tipificados nos artigos 28, 33 e 35 da Lei 11.343/06 e artigos 155 e 157 do Código Penal. Nas vias da execução penal, em sede de audiência

admonitória, ocasião em que são estipuladas as condições que hão de ser observadas no cumprimento, sendo o encaminhamento ao programa condicionado à progressão para o regime aberto ou diretamente sendo este o regime inicial.

Como bem pontuado por Lacerda (2016, p. 5):

As intervenções são direcionadas para as áreas da saúde e assistência social no âmbito da assistência jurídica. O programa Incubadora Patronato com missão ressocializadora e integrativa é espaço apropriado para a remodelagem comportamental proposta, adequando-se perfeitamente aos preceitos de Justiça Restaurativa. É possível afirmar que muitas das práticas restaurativas propostas já integravam de forma natural a metodologia do programa desde o ano de 2014, sendo agora aprimoradas com o desenvolvimento do projeto restaurativo.

Portanto, como exemplo prático, fixam-se desta forma as premissas da Justiça Restaurativa em sua execução, demonstrando que é uma alternativa viável e eficaz.

8 CONCLUSÃO

O presente trabalho trouxe para debate o sistema da Justiça Restaurativa como modelo coerente e eficaz para reconfigurar o sistema penal vigente, buscando colocar em evidência todas as circunstâncias fáticas que envolvem a prática do crime, desde suas raízes até sua consumação, incluindo no procedimento a participação da vítima, a fim de validar os abalos sofridos por consequência da violação, de modo a compor uma cadeia colaborativa que tem como fim a recuperação do ofensor e ofendido, aproximando o sistema criminal do que se conceitua como justiça. Do supra transcrito, temos nessa sistemática uma proposta plausível para que aquilo que configura como um defeito social seja corrigido e a doença na sociedade seja sanada, proporcionando, com o tempo, a construção de uma sociedade cada vez mais harmônica e segura.

Objetivando elucidar os fatos, foi conceituado o que é a Justiça Restaurativa e, após, apontado os sofrimentos desencadeados na vítima de um crime, ressaltando a importância da consideração de suas mazelas e, oportunamente, sua inclusão no processo criminal.

Para se atingir a compreensão dessa realidade, foi elaborado o tópico acerca da precariedade e ineficiência do sistema penal vigente, comprovada sua falência com dados estatísticos frutos de pesquisas específicas acerca de encarceramento e reincidência criminal.

Dados estes que frustram qualquer expectativa do que se espera ser eficiente quanto a solução de algum problema.

Portanto, este trabalho consagra a Justiça Restaurativa como o princípio da revolução penal necessária para revolucionar a realidade criminal, com resultados efetivos e satisfatórios para todos os envolvidos no crime: Ofensor, ofendido e, de modo geral, toda a incolumidade pública.

REFERÊNCIAS

ACHUTTI, Daniel Silva. A crise do processo penal na sociedade contemporânea: Uma análise a partir das novas formas de administração da justiça criminal. 2006. **Dissertação** (Mestre em Ciências Criminais) - Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Rio Grande do Sul, 2006.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: Introdução à sociologia do direito penal**. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BARD, Morton; SANGREY, Dawn. **The Crime Victim's Book**. New York: Lyle Stuart, 1986.

BRASIL. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Ano 15. 2021.

BRASIL. **Código penal**. – Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2017. 138 p.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Reentradas e reinterações infracionais: um olhar sobre os sistemas socioeducativo e prisional brasileiros**. Conselho Nacional de Justiça – Brasília: CNJ, 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações determinadas pelas Emendas Constitucionais de Revisão nos 1 a 6/94, pelas Emendas Constitucionais nos 1/92 a 91/2016 e pelo Decreto

Legislativo no 186/2008. – Brasília : Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2016.

BRASIL. **Lei das Penas Alternativas** - Lei 9714/98 | Lei nº 9.714, de 25 de novembro de 1998. Disponível em <https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/103280/lei-das-penas-alternativas-lei-9714-98>. Acesso em 14 out. 2020.

COM sistema prisional superlotado, a população carcerária cresce 9% no Paraná em 2021. **G1**, 2021. Disponível em:

<https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2021/05/17/com-sistema-prisional-superlotado-populacao-carceraria-cresce-9percent-no-parana-em-2021.ghtml>. Acesso em 14 out. 2021.

CONSELHO ECONÔMICO E SOCIAL DA ONU (ECOSOC). **Resolução 2002/12, de 24 de julho de 2002**. Regulamenta os princípios básicos para a utilização de Programas de Justiça Restaurativa em Matéria Criminal. Organização das Nações Unidas: Agência da ONU para refugiados (UNCHR), E/RES/2002/12. Disponível em:

https://juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material_de_Apoio/Resolucao_ONU_2002.pdf. Acesso em: 14 out. 2021.

D'AGOSTINO, Rosanne. 'Devemos odiar o pecado, mas não devemos odiar o pecador', diz Toffoli sobre presos. **G1**, 2018. Disponível em:

<https://g1.globo.com/politica/noticia/2018/11/21/devemos-odiar-o-pecado-mas-nao-devemos-odiar-o-pecador-diz-toffoli-sobre-combate-ao-crime.ghtml>. Acesso em 14 out. 2021.

FERNANDES, Antônio Scarance. **O papel da vítima no processo criminal**. São Paulo: Malheiros, 1994.

FONSECA, Marcio Alves da. **Michel Foucault e o direito**. São Paulo: Max Limonad, 2002.

GOMES, Luiz Flávio. Vitimologia e justiça penal reparatória. In: LEAL, Cezar Barros; KONZEN, Afonso Armando. **Justiça restaurativa e ato infracional: desvelando sentidos no itinerário**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

KLOCH, Henrique; MOTA, Ivan Dias. **O sistema prisional e os direitos da personalidade do apenado com fins de ressocialização**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2014.

LACERDA, Sttela Maris Nerone. EXECUÇÃO RESTAURATIVA – PRA VALER A PENA. **Pitangui**, 2016. Disponível em: https://pitangui.uepg.br/eventos/justicarestaurativa/_pdf/ANAIS2016/EXECUC3%87%C3%83O%20RESTAURATIVA%20-%20PRA%20VALER%20A%20%20PENAPENA.pdf. Acesso em 22 out. 2021.

LIMA, Os fins da pena diante das novas exigências do Direito Criminal. **Direitonet**, 2005. Disponível em <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2014/Os-fins-da-pena-diante-das-novas-exigencias-do-Direito-Criminal>. Acesso em 14 out. 2021.

NETO, Pedro Scuro. **Fazer Justiça Restaurativa – Padrões e Práticas**. Disponível em: http://jij.tj.rs.gov.br/jij_site/docs/JUST_RESTAUR/ARTIGO+-+JR+-+PADR%D5ES.HTM Acesso em 14 out. 2021.

PALLAMOLLA, Raffaella Da Porciuncula. A justiça restaurativa da teoria à prática – relações com o sistema de justiça criminal e implementação no Brasil. 2008. **Dissertação** (Mestre em Ciências Criminais) - Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, [S. l.], 2008.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça restaurativa: da teoria à prática**. 1. ed., São Paulo: IBCCRIM, 2009.

RAMOS, Edith Maria Barbosa. **Introdução ao estudo do direito**. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2003.

ROLIM, Marcos. **A síndrome da rainha vermelha: policiamento e segurança pública no século XXI**. Rio de Janeiro: Zahar, 2009.

VAN NESS, Daniel W. E Strong, Karen Heetderks. **Restoring Justice: an introduction to Retorative Justice**. New Providence, NJ: LexisNexis, Anderson Publishing, 2010, 4a ed.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a Justiça**. São Paulo: Palas Athena, 2008.

